

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2006

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reservar parte dos recursos do Fundo Nacional de Cultura a projetos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Autora:** Deputada Maria do Rosário

**Relator:** Deputado Angelo Vanhoni

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.749, de 2006, da Deputada Maria do Rosário, propõe alteração na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”*, no sentido de reservar 2% (dois por cento) do total de recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos culturais que tenham como participantes pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família pronunciou-se favorável à iniciativa, que assegura e incentiva a produção cultural das pessoas com deficiência, oferecendo-lhes instrumento de exercício da cidadania e de inclusão social.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto que ora examinamos, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, propõe medida de enorme alcance e relevância – a garantia de reserva de parte dos recursos destinados ao financiamento da cultura para pessoas com deficiência que desejem desenvolver projetos culturais.

Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) – órgão responsável pelo acompanhamento das políticas públicas referentes a este segmento da população – o Censo Demográfico de 2000, do IBGE, desenhado em conjunto com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), constatou que a limitação para atividades atinge diretamente 14,48% da população brasileira, ultrapassando os 10% estimados pela Organização Mundial da Saúde. Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 215, assegura a **todos** o pleno exercício dos direitos culturais, é preciso que o Poder Público garanta instrumentos que favoreçam o acesso à cultura de quase 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

Como propriamente destaca a justificativa da proposição em análise, os projetos culturais produzidos por pessoas portadoras de deficiência ou que a elas se destinem não podem ser tratados como os demais, dadas as suas peculiaridades. A Autora exemplifica sua afirmação com o caso de espetáculos teatrais apresentados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que exigem uma formatação inteiramente distinta e atingem um público específico e restrito. De fato, as idiosincrasias desse tipo de produção associadas ao seu reduzido apelo comercial dificultam sobremaneira o levantamento de patrocínio para a sua realização.

A medida proposta pelo PL nº 6.749, de 2006, é uma tentativa de oferecer solução a esse problema, por meio da reserva de 2% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para produções culturais em que

haja a participação – tanto como realizadores quanto como público alvo – de pessoas portadoras de deficiência.

Cabe-nos ressaltar que a iniciativa é interessante para o conjunto das pessoas com deficiência e extremamente importante para a sustentação da diversidade cultural brasileira. O Brasil ratificou, no final do ano passado, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da UNESCO, por meio do Decreto Legislativo nº 485, de 2006. É, portanto, responsabilidade do Estado implementar políticas públicas que promovam e protejam a diversidade da cultura nacional. A presente proposta é uma delas, na medida em que reconhece e resguarda o valor da pluralidade, da originalidade e da diferença.

Lembramos, ainda, que a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea *d*), de modo a garantir a todos o direito de acesso à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, ao esporte, à cultura e ao lazer.

A presente iniciativa, portanto, encontra-se em plena consonância com os dispositivos constitucionais referentes à cultura, com a legislação que garante a acessibilidade, com os princípios de valorização da diversidade cultural e com a demanda social pela inclusão.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008

Deputado Angelo Vanhoni

**Relator**